



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6010034-49.2025.4.06.0000/MG**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 6007111-63.2025.4.06.3811/MG

**AGRAVANTE:** [REDAZIDA]

**ADVOGADO(A):** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (OAB MG199076)

**AGRAVADO:** FUNDACAO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM

**AGRAVADO:** REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA, SR. MARCO ANTONIO DE SOUSA LEÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDAZIDA] contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Divinópolis, que, nos autos do mandado de segurança n.º 6007111-63.2025.4.06.3811, indeferiu pedido liminar formulado para garantir a antecipação de sua colação de grau no curso de Licenciatura em Pedagogia, junto ao **Centro Universitário de Formiga – UNIFOR-MG**. A decisão agravada também deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita.

A agravante afirma ter sido aprovada em concurso público para o cargo de professora no Município de Pedra do Indaiá/MG, exigindo-se, para a posse, comprovação de conclusão do curso superior. Informa que cursa o último período da graduação e que faltam apenas duas disciplinas, sendo uma delas postergada por impedimento da própria instituição. Destaca seu desempenho acadêmico, com média geral de 9,92, e defende a aplicação do art. 47, § 2º, da LDB, mediante avaliação por banca examinadora especial.

Sustenta que a recusa da universidade em instaurar a banca viola a legislação educacional, e que a decisão agravada incorreu em equívoco ao exigir a prévia realização dessa avaliação como condição para concessão da medida. Alega não haver ofensa à autonomia universitária, uma vez que o pedido limita-se a assegurar a aplicação do mecanismo previsto em lei. Reitera o pedido de concessão da justiça gratuita, diante de sua comprovada hipossuficiência.

Ao final, requer a concessão da tutela recursal para determinar a colação de grau e a expedição do certificado de conclusão de curso. Em caráter subsidiário, pede a constituição de banca examinadora nos termos legais. Requer, ainda, o deferimento da justiça gratuita e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

Acerca dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à admissibilidade do presente recurso, passa-se, inicialmente, à apreciação do pedido de justiça gratuita, formulado na petição inicial e ainda não analisado pelo juízo de origem.



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Conforme prescreve o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita devem ser concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em caso de pedido formulado por pessoa física, é possível a concessão do benefício mediante simples declaração formal nos autos, informando não possuir condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo o juiz, caso existam indícios em sentido contrário, exigir comprovação da hipossuficiência ou admitir impugnação da parte contrária, nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a agravante apresentou declaração de hipossuficiência, afirmando estar desempregada, além de ter juntado comprovante de ausência de rendimentos, compatível com sua alegação de impossibilidade de suportar os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ausente qualquer elemento nos autos que desautorize essa afirmação, mostra-se legítima a concessão do benefício pleiteado.

Diante desse cenário, mostram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, motivo pelo qual **defiro à agravante, no âmbito deste recurso, a gratuidade da justiça.**

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator, em sede de agravo de instrumento, suspender os efeitos da decisão recorrida ou atribuir efeito ativo ao recurso, mediante concessão de tutela de urgência, desde que demonstrados, de forma concomitante, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na hipótese, conforme relatado, a agravante pleiteia a antecipação de colação de grau e a expedição do certificado de conclusão de curso, a fim de viabilizar sua posse em cargo público. Subsidiariamente, requer a constituição de banca examinadora especial, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com vistas à aferição de seu desempenho acadêmico para eventual abreviação do curso superior.

O referido dispositivo estabelece:

*"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

(...)

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino".*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

A decisão agravada indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que a agravante não teria atendido ao requisito legal do referido dispositivo, por não ter se submetido previamente à avaliação específica. Acrescentou, ainda, que o Poder Judiciário não deve intervir em matéria didático-pedagógica, em respeito à autonomia universitária consagrada no art. 207 da Constituição Federal.

De fato, à míngua da etapa avaliativa exigida legalmente, não há como se admitir, desde logo, a conclusão do curso ou a expedição do diploma da agravante, por mais elevado que seja seu desempenho acadêmico. No entanto, o pedido subsidiário revela-se juridicamente pertinente, por tratar-se de medida destinada a viabilizar a apuração técnica de seu rendimento, sem implicar antecipação de mérito nem ingerência nos critérios pedagógicos da instituição de ensino.

A atuação judicial, neste contexto, limita-se a garantir que o procedimento previsto em lei seja regularmente instaurado, mantendo-se íntegra a competência da universidade para conduzir e julgar o processo avaliativo, no exercício de sua autonomia didático-científica.

Consta dos autos que a agravante está regularmente matriculada no último período do curso de Pedagogia, com apenas duas disciplinas pendentes de integralização (Empreendedorismo, Gestão e Marketing, e o Trabalho de Conclusão de Curso). Já completou 2.780 das 3.200 horas da carga horária total e possui média geral de 9,92. Ademais, foi aprovada em segundo lugar em concurso público que exige graduação plena, com data-limite para posse fixada em 31/10/2025.

As circunstâncias demonstram, portanto, um cenário de alto desempenho acadêmico, proximidade do encerramento do curso e iminente risco de perecimento de direito, caso não possa comprovar a conclusão da graduação em tempo hábil para sua nomeação no serviço público.

Importa destacar que, em julgado recente, esta eg. 4ª Turma reconheceu que, *“diante do risco de perda da vaga no concurso público, é cabível determinar, judicialmente, que a instituição instale a banca examinadora especial no prazo assinalado, sem, contudo, interferir no juízo técnico acerca do desempenho da estudante”* (TRF6, AI 6002916-22.2025.4.06.0000, 4ª Turma, Relator para Acórdão ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, D.E. 29/08/2025).

Nessa perspectiva, a concessão parcial da tutela revela-se medida proporcional e razoável, capaz de compatibilizar os direitos da agravante com a autonomia universitária, ao passo que preserva o caráter excepcional da antecipação da colação de grau, condicionando-a à prévia avaliação nos moldes da legislação educacional vigente.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal** para determinar à agravada que, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, constitua banca examinadora especial para avaliação da pretendida abreviação de curso, nos



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, e, em caso de aprovação, proceda à **colação de grau da agravante**, bem como à adoção das providências necessárias para expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, dentro do prazo assinalado.

Dê-se ciência à agravante e comunique-se, com urgência, o juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **MÔNICA SIFUENTES, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000255307v4** e do código CRC **1874b414**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MÔNICA SIFUENTES  
Data e Hora: 29/10/2025, às 15:30:53

---

6010034-49.2025.4.06.0000

60000255307.V4